

Visual Law Aplicada no Direito do Trabalho: estudo de caso Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª. Região

The use of Visual Law by the Labour Justice: the 6th Regional Labour Court (TRT6) case

Bruno Rabelo dos Santos^{1*}, Silvana Souza Netto Mandalozzo²

RESUMO

O artigo tem como objetivo apresentar a aplicação da ferramenta Visual Law. Para isso, apoia-se nas metodologias de revisão bibliográfica, levantamento documental e estudo de caso (GIL, 2002), a partir de uma perspectiva translacional (SILVA, 2021). O enfoque está no Direito do Trabalho, dada a publicação do Agravo de Petição 0000024-79.2021.5.06.0008, do TRT da 6ª Região. Com a análise e exercícios de comparação entre o texto jurídico tradicional e aquele produzido com a Visual Law, constata-se que seu uso na atualidade é complementar, e não substitutivo ou excludente, e que tem benefícios para o Sistema de Justiça e para sociedade, na medida em que esse diálogo é viabilizado, dando concretude ao direito fundamental de acesso à Justiça, não sendo este apenas um discurso formal e sem aplicação.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Justiça do Trabalho; Linguagem Jurídica; Visual Law; Estudo de Caso.

ABSTRACT

This paper aims to present the use of Visual Law by the Labor Justice. In order to accomplish it, the bibliographical and documental research and the case study methodological approaches (GIL, 2002) were considered, within the adoption of the translational perspective (SILVA, 2021). The main focus is on the Labor Justice in view of the Appeal Against Judgment 0000024-79.2021.5.06.0008 published by the 6th Regional Labor Court (TRT6). Within the analysis and the comparison between the traditional juridical approach and the one produced with Visual Law, the research indicates that the complementary use of Visual Law presents benefits to the Justice System and the society, as far as it facilitates the concrete and complete access to the fundamental right of access to the Justice.

Keywords: Labor Law; Labor Justice; Legal Speech; Visual Law; Study Case.

¹ Procuradoria Geral do Estado do Paraná

*E-mail: brunorabelosantos@gmail.com

² Universidade Estadual de Ponta Grossa

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo apresentar a aplicação da ferramenta Visual Law, pela Justiça do Trabalho, no Agravo de Petição 0000024-79.2021.5.06.0008, do TRT da 6ª Região, que teve como Relator o Desembargador Sergio Torres Teixeira.

Para tanto, adotou-se a revisão bibliográfica e o levantamento documental para a construção do argumento e contextualização do Estudo de Caso, como propõe Gil (2002), e, entendendo que essas reflexões e respostas iniciais atendem a uma necessidade de teorizar as transformações na medida em que elas acontecem, por meio de uma perspectiva translacional (SILVA, 2021), para que nossas práticas estejam cientificamente sustentadas e que a Academia esteja constantemente próxima das atividades desenvolvidas pelos profissionais do Direito, promovendo uma contribuição mútua.

O caso analisado acompanha uma tendência, marcadamente da segunda década do século XXI, que alcança diversas instâncias nas relações trabalhistas e, portanto, no Direito do Trabalho, e que está diretamente associada à “[...] utilização de novas tecnologias, particularmente da informação e da comunicação, que se acentuam ainda mais com as propostas e os avanços da chamada Indústria 4.0” (FILGUEIRAS, ANTUNES, 2020, p. 59).

O agravo em voga inclui um resumo gráfico do acórdão que contempla as informações e elementos legais indispensáveis, na mesma medida em que busca, conforme a própria nota informativa indica, melhorar a comunicação, por meio da facilidade em visualizar e compreender os pontos acolhidos, ou não, pela Corte.

Para organizar o artigo, contextualiza-se o Direito do Trabalho, a partir de Souto Maior (2017); após, discute-se a Visual Law, com destaque ao uso dessa ferramenta pelo Direito do Trabalho para, por fim, debruçar-se sobre o material produzido e publicado pelo TRT da 6ª Região.

Acredita-se que as transformações alcançam as mais diversas instâncias jurídicas e que, dado o caráter de atendimento ao público e necessidade de clareza e celeridade nas decisões nesse âmbito, o uso da Visual Law, bem como a adoção de outras ferramentas digitais e técnicas de facilitação da comunicação atendem a uma demanda social de acesso à Justiça e à linguagem jurídica.

O DIREITO DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

O Direito do Trabalho, no Brasil, não é inaugurado por meio de uma legislação própria, e sim, pelo estabelecimento do “[...] conjunto culturalmente organizado de normas e princípios quanto à relação do Direito do Trabalho com o modelo de sociedade em que se insere” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 11). Nesse contexto, origina-se ainda nas relações coloniais, e, durante esse período, o trabalho é marcadamente identificado em dois momentos, durante o período escravocrata, até 1888 e, posteriormente, nos arranjos trabalhistas que se estendem até os dias de hoje (SOUTO MAIOR, 2017).

Alinhado ao modo de produção capitalista, o Brasil só viria a acentuar a organização do trabalho a partir das concepções de exploração de classe. Essas mudanças nas identidades de trabalhadores e nas relações entre trabalhadores e patrões (não mais senhores), e, posteriormente, nas reconstituições do significado mesmo de trabalho fazem com que o desenvolvimento da consciência de classe e a pauta das questões sociais por essas pessoas, individual e coletivamente, impulsionaram a formalização do que era convencionado como normas e princípios do trabalho, mas sobre qual tema não havia texto legal. São determinantes nesse processo a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, e a Constituição de 1988.

A CLT DE 1943 E O DIREITO DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A história do Direito do Trabalho, no Brasil, relaciona-se com a história mundial e os movimentos pelos interesses das classes trabalhadoras que, principalmente depois da primeira guerra mundial, cresceram. Em 1917, foi deflagrada a greve dos funcionários do Cotonifício Rodolfo Crespi, que pleiteava uma remuneração mais justa. A Coluna Prestes brasileira, em 1925, teve o papel de propagar o ideal revolucionário junto a comunidades e trabalhadores rurais. Até o final da década de 1920, a organização e radicalização dos movimentos sociais pediam por atenção e soluções às questões e aos problemas sociais:

Antes do fim de 1929, já havia quase dois milhões de desempregados no país: 579 fábricas fecharam as portas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Nas cidades e no campo, o salário dos trabalhadores caiu cerca de 40%. O preço internacional do café despencou de 200 mil réis (em agosto de 1929) para 21 mil réis (em janeiro de 1930) (CEZAR, 2008, p. 14).

Em seu governo provisório, entre 1934 e 1937, o Presidente Getúlio Vargas tratou dos direitos trabalhistas, primordialmente, por meio de decretos da presidência, sem grande interferência do poder legislativo, apesar de instituir, pela Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho. Essas iniciativas caracterizavam a desordem da publicação e aplicação das leis trabalhistas, de modo que uma sistematização dos textos, capaz de contemplar as diferentes profissões e atender aos trabalhadores, fez-se necessária (CEZAR, 2008).

Para isso, o Presidente Getúlio Vargas e o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio recém-empossado, Alexandre Marcondes, junto ao consultor jurídico deste Ministério e procuradores da Justiça do Trabalho, escreveram o anteprojeto da CLT, encaminhado para o Ministério e para a apreciação da presidência em 1942, que foi então aprovado e publicado em 1º de maio de 1943, pelo Decreto Lei nº. 5.452 (CEZAR, 2008).

Dentre os procedimentos adotados na elaboração da CLT, destacam-se a sistematização das normas de proteção individual; a compilação da legislação anterior recente; a atualização e complementação de decretos, portarias, contratos e outros documentos administrativos; e a elaboração de novas normas, que abordavam as disposições gerais, a remuneração, a alteração, suspensão ou interrupção de contratos individuais, e ainda a rescisão, o aviso prévio, a estabilidade e força maior (CEZAR, 2008).

A Constituição de 1988 é conhecida pela proposta de instauração de um Estado Democrático de Direito, tendo como um valor fundamental o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, em seu texto o trabalho é tido como meio legítimo de garantia de uma vida digna, sendo ele capaz de ofertar alimentação, saúde, educação, habitação e acesso a efetivação de outros direitos (FONSECA, 2006).

Em seu Título 1, os artigos 1º. e 3º. preveem, respectivamente, que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania, III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, art. 1).

E

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o

desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998, art. 3).

Além disso, a Constituição de 1988 reconhece o trabalho enquanto direito social e, também, trata dos direitos dos trabalhadores (FONSECA, 2006).

A Constituição brasileira de 1988 contém um capítulo dedicado aos direitos sociais. Nos arts. 7º a 11, ela cuida dos direitos dos trabalhadores, incluindo suas associações profissionais e sindicais (BARROSO, 2022, p. 1078).

Nesse contexto, menciona-se que a Organização das Nações Unidas (ONU, 2022), em 2015, propôs a Agenda 2030 aos seus países membros, visando o desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre eles, destaca-se o Objetivo 8, de “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

A ONU coloca em evidência a economia como vetor de inclusão a necessidade de proteção do trabalho digno que perpassa pela igualdade de oportunidades, tão almejada pela Constituição, a saber:

A igualdade entre todos é elemento essencial da democracia. Por isso mesmo, a Constituição de 1988 foi quase obsessiva no tratamento do tema. O desejo é a falta. São inúmeros os dispositivos voltados à sua promoção, como objetivo fundamental da República (art. 3º, I, III e IV), como direito individual (art. 5º, I, XLI, XLII), como proteção aos trabalhadores (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV) [...] (BARROSO, 2022, p. 1204).

Foram destacadas as normas supracitadas, tendo em vista sua relevância na construção do arcabouço legal relativo ao Direito do Trabalho no Brasil e sua próxima relação com o combate à desigualdade social e os princípios democráticos. Tais normas respaldam as práticas do Direito do Trabalho, bem como garantem, aos trabalhadores, segurança e dignidade.

Contudo, assim como outras esferas da vida social, o trabalho e as relações trabalhistas vêm mudando e isso reflete na prática profissional de agentes de direito e em seu diálogo com a sociedade. Assim, apesar de não haver previsão expressa na Constituição, em seus artigos 7º, 8º ou 114, propõe-se o uso de uma linguagem jurídica

inclusiva que garanta o acesso à Justiça, a partir da aplicação da Visual Law, conforme se discute na sequência.

O DIREITO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

O mundo e as relações de trabalho vêm mudando. Notadamente, a partir do início do século XXI e, desde então, cada vez mais rápido. No Direito do Trabalho, surgem novos nomes e nomenclaturas, plataformas e contratos de prestações de serviço, e modalidades de trabalho (FIGUEIRAS; ANTUNES, 2020). Apesar de apresentar benefícios para os patrões e os trabalhadores, essas inovações vêm precarizando as condições de trabalho e isso se reflete no Direito do Trabalho:

[...] atualmente, é difícil encontrar qualquer modalidade de trabalho que não tenha alguma forma de interação e dependência de celulares, computadores, smartphones e assemelhados, sendo que a gestão praticada nos moldes das plataformas tornou-se potencialmente expansível para um imenso conjunto de ramos e setores (FIGUEIRAS; ANTUNES, 2020, p. 74).

Todo este cenário está associado ao capitalismo contemporâneo e seus impactos nas relações de trabalho (COSTA, 2005), e é possível identificar de que modo trabalhadores vêm respondendo a essas transformações nos últimos anos, a partir dos dados que se referem à busca pela Justiça do Trabalho. No intervalo de 20 anos, entre 1995 e 2015, o Tribunal Superior do Trabalho registrou um aumento de 12,4% nos processos trabalhistas (BERNHOEFT, 2016).

Nos anos seguintes, com a pandemia da Covid-19, o fenômeno discutido por Figueiras e Antunes (2020), ao abordarem as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a precarização e flexibilização do trabalho se intensificaram, e as novas ações, entre 2019 e 2020, tiveram um aumento de quase 30% (DE LUCA, 2021), apesar da limitação de acesso à Justiça em razão da reforma trabalhista, com a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

A movimentação processual no ano de 2020 aumentou, conforme demonstram os dados publicados pelo TST (2020). Destacam-se as informações referentes ao TRT da 6ª Região, de Pernambuco, que publicou o Agravo de Petição a ser estudado, e que, ao longo do ano de 2020, recebeu 58.533 processos e julgou 50.883.

Dessa forma, e estando também a Justiça do Trabalho com um modelo de atuação remota ou híbrida, em algumas instâncias, devido à pandemia, o Direito do Trabalho

precisou buscar alternativas que tanto facilitassem o atendimento dessas demandas processuais, possibilitassem a compreensão das decisões pelas partes e, ainda, fossem mais céleres, dado o aumento do número de processos ao longo do tempo, com destaque a esse crescimento no período da pandemia da Covid-19.

A VISUAL LAW NO DIREITO DO TRABALHO

Uma das possibilidades que os avanços tecnológicos e a interdisciplinaridade do Direito contemporâneo nos apresentam é a Visual Law, ferramenta voltada à simplificação dos jargões e linguagem jurídica, que busca a eficácia e eficiência comunicativa entre a sociedade e o Sistema de Justiça. A abordagem de caráter transdisciplinar encontra em outras áreas do conhecimento amparo para aprimorar as práticas jurídicas, percorrendo alguns caminhos mais familiares às Ciências Jurídicas, na intersecção com a Linguagem, por exemplo; e outros de aproximação recente, ao propor diálogo com a Tecnologia e o Design.

A Visual Law, ferramenta que possibilita tornar informações e procedimentos jurídicos mais compreensíveis e intuitivos, recentemente adentrou os debates de Direito e Inovação no Brasil, sustentada em três eixos: o Design, a Tecnologia e a Linguagem do Direito. O Design tornaria as informações mais atrativas e compreensíveis; a Tecnologia faria com que as ações das pessoas ocorressem de forma mais efetiva; e a Linguagem do Direito ficaria responsável pela promoção de uma sociedade mais justa e pelo empoderamento das pessoas; na intersecção desses elementos está a Visual Law (HAGAN, 2017).

Para Hagan (2017), o Direito, e quaisquer outras tratativas legais, deveriam adotar a ferramenta na medida em que ela é capaz de comunicar conceitos complexos de modo simples, e (re)produzir textos técnicos, orais ou escritos, por meio de artifícios e recursos visuais que os exemplificam e ilustram, logrando, como outros estudiosos indicaram, tornar o discurso jurídico acessível, sendo o sentido recebido por aquele que escuta ou lê matérias do Direito, o mesmo que se teve a intenção de produzir.

Em publicação concernente à aplicação da Visual Law no continente Europeu, Carvalho e Negri (2021) realizam apontamentos sobre o conceito, acrescentando à definição de Hagan (2017) aspectos como o balanço entre complexidade e simplicidade, não permitindo que a ferramenta, ao simplificar demasiadamente, esvazie o sentido

original do discurso jurídico de partida; entre o clássico e o digital, propondo uma ponte entre os dois paradigmas e aproveitando o melhor de cada um deles. As autoras ainda explicitam a finalidade da adoção da Visual Law na Finlândia e na Bélgica, que envolve “um futuro de cooperação, simplicidade, Direito proativo e preventivo, e o uso da comunicação visual acessível a todos” (CARVALHO, NEGRI, 2021, p. 286).

No Brasil, Bernardo de Azevedo e Souza vem discutindo o assunto por meio de publicações e o grupo de pesquisa Visual Law. Em entrevista concedida a Britto e Cruz (2021, p. 230), o professor indicou que “no campo do Visual Law, essencialmente, estamos falando de uma nova comunicação no Judiciário, na AGU, no Ministério Público e entre os advogados e os clientes”. Ele ainda reiterou o posicionamento de Hagan, indicando que “as técnicas de Visual Law permitem que os profissionais comuniquem melhor suas ideias e exponham melhor seus argumentos”.

São diferentes instrumentos e metodologias que essa ferramenta usa para tornar a linguagem jurídica acessível à sociedade: imagens, gráficos, fluxogramas, palavras-chave, glossário, comparações, metáforas, resumos, perguntas de reforço e destaques são exemplos que ilustram o seu potencial de comunicabilidade. A aplicação da Visual Law não se limita aos ambientes virtuais, assim que pode ser adotada pelo Sistema de Justiça amplamente, no meio que melhor lhe convier, seja presencial ou remotamente.

No Direito do Trabalho, talvez uma das primeiras iniciativas de adoção da Visual Law publicada tenha sido o manual para audiências virtuais que, visando a facilitação do acesso e manuseio da aplicação de reuniões Zoom, lançou um material de orientação com a Visual Law: “[...] o manual reúne ícones, ilustrações e *print screens* para que magistrados e servidores compreendam o funcionamento do aplicativo. O documento adota ‘os conceitos e técnicas de Legal Design e Visual Law’” (AZEVEDO, 2021, s/p).

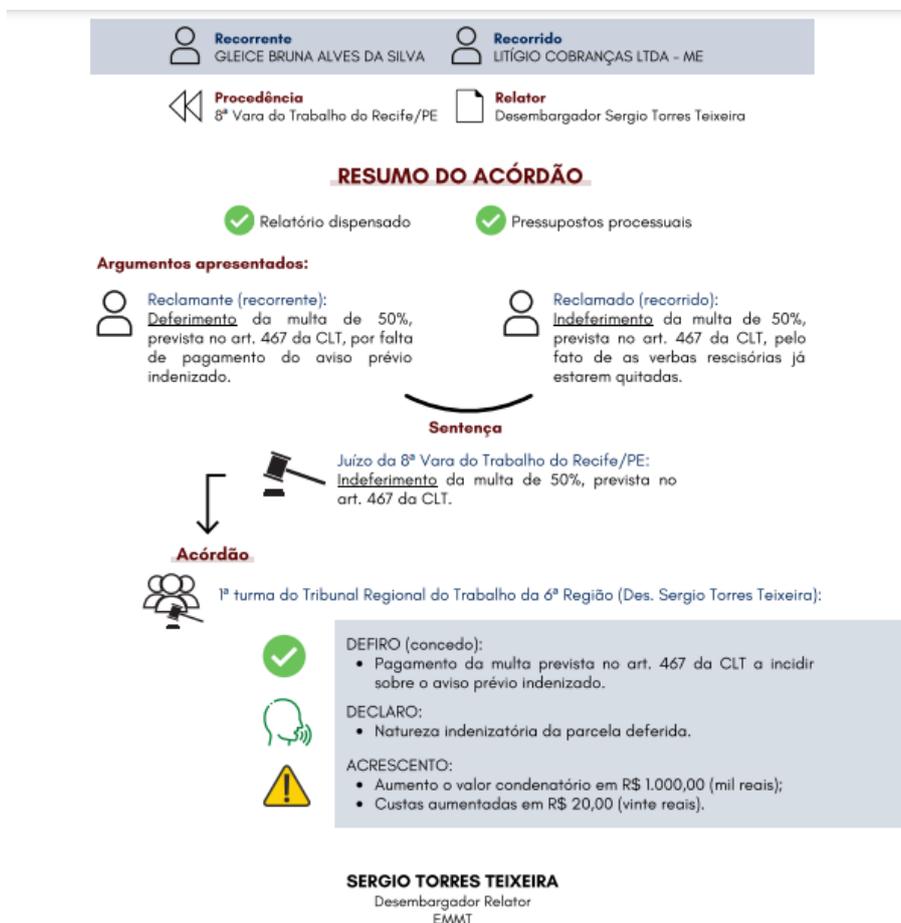
A iniciativa foi desenvolvida pela 13ª. Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), no TRT da 7ª Região. Outras iniciativas foram adotadas visando o uso de linguagem simplificada em diferentes TRTs. No tópico a seguir, são feitas algumas considerações sobre o caso estudado.

A VISUAL LAW NO AGRAVO DE PETIÇÃO 000024-79.2021.5.06.0008

O Agravo de Petição enfocado é de 4 de novembro de 2021 e trata de uma reclamação trabalhista que reivindicava o pagamento do aviso prévio indenizado. Nessa

situação, o Desembargador Relator Sergio Torres Teixeira optou, em parceria com o Grupo de Pesquisa Logos do PPGD/UNICAP, adotar uma iniciativa piloto. O Resumo do acórdão foi incluído como se apresenta:

Figura 1 – Resumo do acórdão usando a Visual Law



Segundo o Desembargador Relator: “Juntamente com o acórdão publicado (que mantém sua tradicional formatação e elementos legais indispensáveis), incluiremos um resumo na forma de esquema gráfico (Visual Law/ Legal Design)” (TRT6, 2021, p. 5).

É possível observar, no cabeçalho do esquema desenvolvido, as informações introdutórias, como de que TRT se trata, bem como o número do processo. Além disso, a partir da faixa em cinza claro, os itens figurativos surgem, inicialmente, indicando recorrente e recorrido e a procedência e o relator do processo.

Em seguida, apresenta-se uma tabela comparativa de como as informações seriam apresentadas tradicionalmente, e o texto na abordagem da Visual Law. Destaca-se ainda que as duas ferramentas de comunicação são complementares, não sendo deixado de lado

os procedimentos legais conhecidos dos agentes de Direito, mas proporcionando a simplificação da linguagem para pessoas que, eventualmente, encontrem nos esquemas gráficos, uma compreensão facilitada.

Tabela 1 – Comparação Cabeçalho do Processo Tradicional e Visual Law

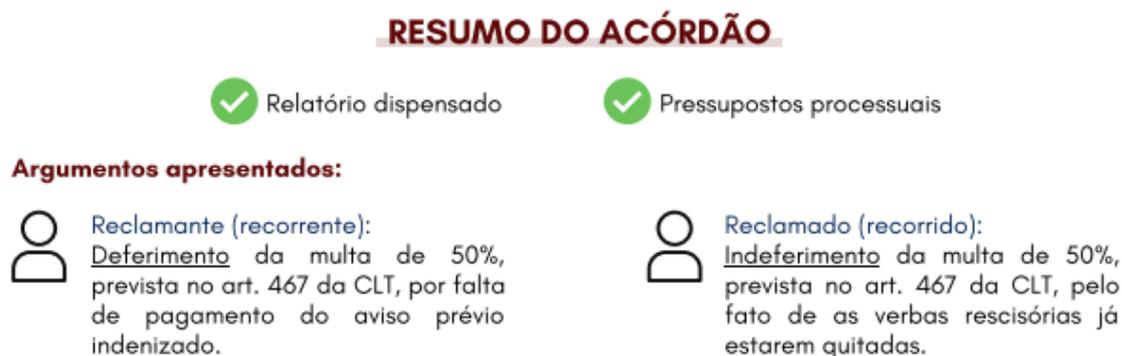
Cabeçalho Tradicional	
	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA RORSum 000024-79.2021.5.06.0008 RECORRENTE: GLEICE BRUNA ALVES DA SILVA RECORRIDO: LITIGIO COBRANÇAS LTDA</p>
	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO Primeira Turma</p>
<p>PROC. Nº. TRT : 000024-79.2021.5.06.0008 (ROPS)</p> <p>Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA</p> <p>Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA</p> <p>Recorrente : GLEICE BRUNA ALVES DA SILVA</p> <p>Recorrido : LITÍGIO COBRANÇAS LTDA - ME</p> <p>Advogados : BRUNO HENNING VELOSO e JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR</p> <p>Procedência : 8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE</p>	
Cabeçalho Visual Law	
	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO Primeira Turma</p> <p>Processo n.º TRT: 000024-79.2021.5.06.0008 (ROPS)</p>
	<p>Recorrente GLEICE BRUNA ALVES DA SILVA</p>
	<p>Recorrido LITÍGIO COBRANÇAS LTDA - ME</p>
	<p>Procedência 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE</p>
	<p>Relator Desembargador Sergio Torres Teixeira</p>

Fonte: Adaptado de TRT6 (2021)

A sequência de figuras pretende ilustrar como a mensagem legal continua a mesma, o que passa por transformação é a linguagem e a representação gráfica dos elementos jurídicos.

O que se leria na Certidão de Julgamento, é expresso no esquema gráfico da Visual Law como:

Figura 2 – Resumo do acórdão em Visual Law (argumentos)



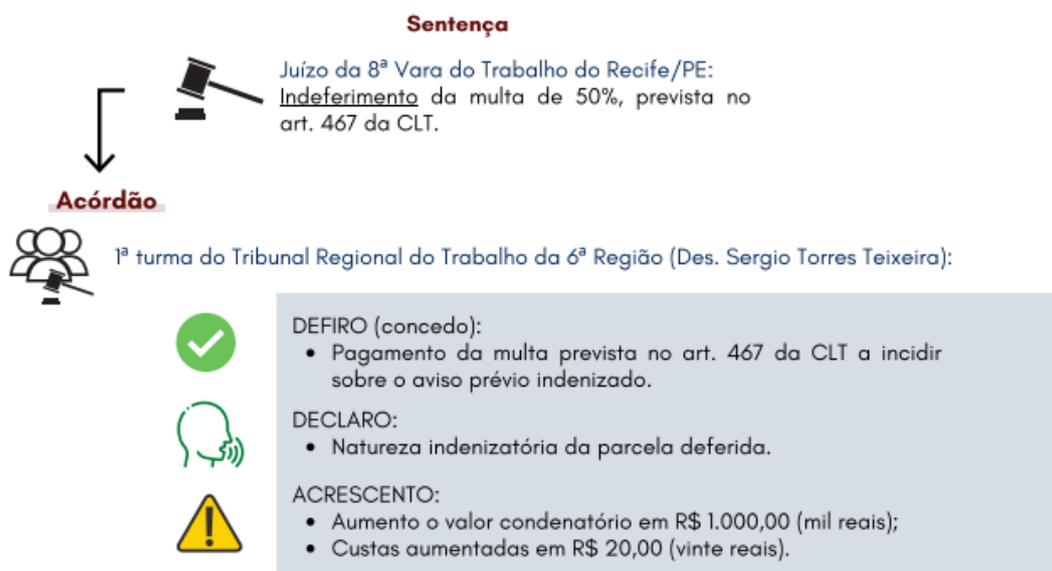
Fonte: TRT6 (2021)

Na sentença, dá-se o mesmo. O texto:

Logo, dou provimento ao apelo para deferir à reclamante o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT a incidir sobre o aviso prévio indenizado. Do Prequestionamento Declaro, por fim, que tal entendimento não tem o condão de violar nenhum dispositivo legal. Ademais, não se diga que o julgador estaria obrigado a se manifestar sobre toda a legislação invocada, bastando que forme seu convencimento e fundamente sua decisão (art. 93, inciso IX, da CF/88), o que ocorreu no caso concreto. Conclusão Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para deferir à reclamante o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT sobre o aviso prévio indenizado. Para efeito do comando contido no art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória da parcela deferida. Ao acréscimo condenatório, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Custas majoradas em R\$ 20,00 (vinte Reais) (TRT6, 2021, p. 5).

Lê-se:

Figura 3 – Resumo da sentença em Visual Law



Fonte: TRT6 (2021)

Assim como já indicado pelo Desembargador Relator na observação acrescentada ao Agravo de Petição e na Nota Informativa, “a finalidade é melhorar a comunicação dos atos judiciais, usando uma linguagem mais simples e elementos gráficos que possam destacar os pontos de maior relevância” (TRT6, 2021, p. 2).

O uso da Visual Law pelo Desembargador Sergio Torres Teixeira se alinha às proposições de Hagan (2017) sobre o tema, principalmente no que diz respeito à capacidade dos eixos Design, Tecnologia e Direito de tornarem a comunicação jurídica mais eficiente e efetiva, principalmente para aquelas pessoas que não a usam cotidianamente.

E, como demonstrado pelas Figuras apresentadas, e, principalmente pela tabela, o uso da ferramenta Visual Law não esvazia nem altera o sentido da mensagem jurídica original (CARVALHO; NEGRI, 2021). Trata-se de um novo formato – mais familiar no contexto da modernização e virtualização do Direito do Trabalho – para um conteúdo consolidado no Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre Visual Law no Brasil ainda é muito recente, e academicamente carece de pesquisadores interessados em seu uso e resultados. Entretanto, iniciativas como a do TRT da 6ª Região são um indicativo de que há demandas contemporâneas que

alcançam os agentes do Direito, e que constituem ferramentas que auxiliam o dia-a-dia da Justiça. Justamente por isso, a investigação sobre o tema e o presente Estudo de Caso atendem ao que a perspectiva translacional preconiza (SILVA, 2021), de modo a observar, mutuamente, um processo profissional e acadêmico, aprimorando os dois.

O objetivo proposto, de apresentar a aplicação da Visual Law no Direito do Trabalho, por meio do trabalho do Desembargador Relator Sergio Torres Teixeira foi alcançado. O caminho teórico proposto para chegar até ele foi capaz de visitar rapidamente a história do Direito do Trabalho no Brasil e acessar seus desafios contemporâneos.

A realidade social, que envolve tanto a virtualização das atividades e a modernização, como a falta de acesso à educação de qualidade e, conseqüentemente, a dificuldade de compreensão de linguagem técnica, somada a crescente movimentação processual na Justiça do Trabalho justificam o uso, não substitutivo, nem excludente, mas complementar, da Visual Law por profissionais do Direito.

Essa ferramenta, que aos poucos aparece no Direito brasileiro, tem registro de uso nos Estados Unidos (HAGAN, 2017) e na Europa (CARVALHO; NEGRI, 2021) e, conforme demonstra o Agravo de Petição 0000024-79.2021.5.06.0008, do TRT da 6ª Região e a análise aqui apresentada, há potencialidades comunicativas, de acesso e de inclusão no uso da Visual Law pelo Direito do Trabalho.

Assim, a Justiça do Trabalho, como ramo especializado, dá concretude ao direito fundamental de acesso à Justiça em seu sentido verdadeiro, com materialidade, não sendo apenas um discurso formal e sem aplicação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, B. TRT7 Adota Visual Law em Manual para Audiências Virtuais. Publicado em 12 mai. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/trt7-adota-visual-law-em-manual-para-audiencias-virtuais/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BERNHOEFT. Blog Bernhoeft. O Aumento das Reclamações Trabalhistas e a Importância da Gestão de Riscos de Terceiros. In: **Blog Bernhoeft**, Aumento das Reclamações Trabalhistas. 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www.bernhoeft.com.br/blog/o-aumento-das-reclamacoes-trabalhistas-e-importancia-da-gestao-de-terceiros/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

CARVALHO, L. A.; NEGRI, S. Innovations in the Legal Services Supported by the Use of Visual Law: the reality in Finland and Belgium, *Humanidades&Inovação*, v. 8, n. 47, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5656>. Acesso em: 17 mai. 2022.

CEZAR, F. G. O Processo da Elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943, **Revista Processus de Estudos de Gestão**, Jurídicos e Financeiros, ano 3, n. 7, 2008. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

COSTA, W. C. O Processo de Globalização e as Relações de Trabalho na Economia Capitalista Contemporânea, **Estudos de Sociologia**, n. 18/19, Araraquara, 2005.

DE LUCA, A. **Número de Processos Trabalhistas Dispara durante a Pandemia da Covid-19**, publicado em 31/10/2021, às 23:03, na CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-processos-trabalhistas-dispara-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FILGUEIRAS, V.; ANTUNES, R. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FONSECA, M. E. **Direito ao Trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7259/1/MariaHemiliaFonseca.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HAGAN, M. A Visual Approach to Law. **Miscellaneous Law School Publications**. 2017. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/miscellaneous/36>. Acesso em: 17 mai. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SILVA, E. G. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG, **Humanidades&Inovação**, v. 8, n. 48. 2021.

SOUTO MAIOR, J. L. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

TRT6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Agravo de Petição 0000024-79.2021.5.06.0008**. 4 de Novembro de 2021.

TST – Tribunal Superior do Trabalho, Justiça do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho, 2020**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 17 mai. 2022.

Recebido em: 10/08/2022

Aprovado em: 12/09/2022

Publicado em: 20/09/2022